



LEI ORDINÁRIA Nº 342/2026, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo do Município de Santana de Mangueira a ratificar Protocolo de Intenções para a constituição de Consórcio Público Intermunicipal (CONVALE) e adota providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, em sessão ordinária do dia 18/08/2026, e ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO PARA O CONSÓRCIO E DISPOSIÇÕES
PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ratificar o Protocolo de Intenções para constituir o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Vale do Piancó (CONVALE), sob a forma de associação pública e natureza autárquica, abrangendo os municípios de Conceição, Ibiara, Santa Inês e Santana de Mangueira.

Parágrafo único. O Protocolo de Intenções ratificado por esta Lei converter-se-á em Contrato de Consórcio Público.

Art. 2º O Consórcio terá como finalidade a gestão associada de serviços públicos, focada na política regional de apreensão, controle e bem-estar de animais de médio e grande porte encontrados em vias públicas, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

- I - animais de médio porte: suínos, caprinos e ovinos;
- II - animais de grande porte: bovinos, equinos, muares e asininos;
- III - animais soltos ou abandonados: aqueles desacompanhados de seus proprietários ou responsáveis nas vias públicas e logradouros públicos dentro do perímetro urbano;
- IV - vias públicas: rodovias, ruas, estradas e logradouros de domínio público;
- V - abrigo temporário: instalação física destinada à guarda e cuidado dos animais apreendidos.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DA GESTÃO

Art. 4º O CONVALE deve garantir a segurança viária, o bem-estar animal, a proteção do patrimônio e a saúde pública, promovendo também a educação para a guarda responsável.



LEI ORDINÁRIA Nº 342/2026, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo do Município de Santana de Mangueira a ratificar Protocolo de Intenções para a constituição de Consórcio Público Intermunicipal (CONVALE) e adota providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, em sessão ordinária do dia 18/08/2026, e ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO PARA O CONSÓRCIO E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ratificar o Protocolo de Intenções para constituir o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Vale do Piancó (CONVALE), sob a forma de associação pública e natureza autárquica, abrangendo os municípios de Conceição, Ibiara, Santa Inês e Santana de Mangueira.

Parágrafo único. O Protocolo de Intenções ratificado por esta Lei converter-se-á em Contrato de Consórcio Público.

Art. 2º O Consórcio terá como finalidade a gestão associada de serviços públicos, focada na política regional de apreensão, controle e bem-estar de animais de médio e grande porte encontrados em vias públicas, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

- I - animais de médio porte: suínos, caprinos e ovinos;
- II - animais de grande porte: bovinos, equinos, muares e asininos;
- III - animais soltos ou abandonados: aqueles desacompanhados de seus proprietários ou responsáveis nas vias públicas e logradouros públicos dentro do perímetro urbano;
- IV - vias públicas: rodovias, ruas, estradas e logradouros de domínio público;
- V - abrigo temporário: instalação física destinada à guarda e cuidado dos animais apreendidos.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DA GESTÃO

Art. 4º O CONVALE deve garantir a segurança viária, o bem-estar animal, a proteção do patrimônio e a saúde pública, promovendo também a educação para a guarda responsável.



§ 1º Após a apreensão, o animal deverá ser identificado e submetido à avaliação clínica por médico veterinário, para constatação de seu estado de saúde e bem-estar.

§ 2º O Município e o CONVALE não respondem por eventuais danos, acidentes, doenças ou óbitos dos animais apreendidos, salvo em casos de dolo ou culpa grave devidamente comprovados na custódia.

Art. 5º O Município de Conceição servirá como sede e base (abrigo) para o recebimento dos animais apreendidos por todos os entes consorciados, cedendo o espaço necessário para o depósito e manutenção, conforme previsto no TAC.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO E RESPONSABILIDADE

Art. 6º O custeio das atividades seguirá estas regras:

- I - o município custeará o transporte até o abrigo em Conceição;
- II - as despesas de manutenção do abrigo são custeadas pelo fundo do Consórcio;
- III - o proprietário do animal responde objetivamente por danos causados a terceiros.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE LIBERAÇÃO E DAS TAXAS

Art. 7º O animal apreendido ficará no abrigo disponível para retirada no prazo previsto na lei que tratar sobre a matéria.

Parágrafo único. A liberação exige prova de propriedade, identificação permanente do animal e recolhimento das taxas, multas e demais despesas legais.

Art. 8º A taxa referente ao recolhimento será destinada ao transporte dos animais até o local de abrigo e a taxa de hospedagem (diária) será revertida ao Fundo do Consórcio para o custeio da manutenção dos animais no abrigo.

Art. 9º Animais não reclamados no prazo regulamentar receberão o destino previsto na legislação específica.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL (FUBEA)

Art. 10. Fica instituído o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (FUBEA), de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 11. O FUBEA tem por finalidade concentrar recursos destinados ao financiamento, apoio e execução de programas, projetos e ações que visem à proteção, defesa, controle populacional e bem-estar dos animais no Município de Santana de Mangueira.

Art. 12. Constituem receitas do FUBEA:

- I - dotações orçamentárias próprias e créditos adicionais;



- II - recursos provenientes de taxas de apreensão, estadias e multas aplicadas por infração à legislação de proteção animal;
- III - repasses provenientes de convênios, contratos de rateio ou ajustes firmados com o Estado, União, consórcios públicos e emendas parlamentares;
- IV - doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - rendimentos de aplicações financeiras de seus próprios recursos;
- VI - outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.

Art. 13. Os recursos do FUBEA serão aplicados exclusivamente em:

- I - custeio de serviços de apreensão, transporte, abrigo e cuidados veterinários;
- II - aquisição de equipamentos, veículos, medicamentos e insumos para a política de bem-estar animal;
- III - campanhas de educação ambiental e guarda responsável;
- IV - apoio financeiro a ações executadas pelo CONVALE, mediante instrumento jurídico próprio.

Art. 14. A gestão do FUBEA será exercida pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a quem compete:

- I - planejar a aplicação dos recursos e submeter a prestação de contas aos órgãos de controle;
- II - autorizar despesas e movimentar a conta bancária específica do Fundo, em conjunto com o setor financeiro do Município;
- III - manter o controle contábil e patrimonial dos ativos do Fundo.

Art. 15. A movimentação dos recursos do FUBEA dar-se-á em conta bancária vinculada e específica, mantida em instituição financeira oficial, sendo obrigatória a observância dos princípios da transparência e da publicidade.

Art. 16. A prestação de contas da aplicação dos recursos do FUBEA integrará a contabilidade geral do Município e será submetida ao controle interno e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da publicação de relatórios periódicos de gestão.

Art. 17. Em caso de extinção do FUBEA, seu patrimônio e saldos financeiros remanescentes serão revertidos ao Tesouro Municipal, para aplicação obrigatória em ações de saúde pública ou meio ambiente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de decreto, especialmente quanto aos valores das taxas, procedimentos administrativos de leilão e normas operacionais de funcionamento do FUBEA.

Parágrafo único. Para fins de controle social, fica o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável competente para qualquer deliberação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete da Prefeita

concernente aos fins da causa animal, exceto aquelas que forem de competência de outro conselho específico e competente, como o Conselho Municipal de Saúde, para os casos de saúde pública entre outros.

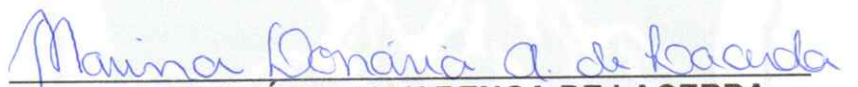
Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando desde já o Executivo autorizado a proceder às adequações das peças orçamentárias vigentes.

Art. 20. As disposições desta Lei aplicam-se de maneira suplementar à legislação vigente de proteção e manejo animal no âmbito do Município de Santana de Mangueira.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Santana de Mangueira – PB, 10 de setembro de 2026.


MARINA DONÁRIA ALVARENGA DE LACERDA
Prefeita Constitucional